

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

LEI Nº. 2683 DE 04 DE JULHO DE 2005.

(Autógrafo nº 31/05; Projeto de Lei nº. 45/05, do Ver. Charles Medeiros – PSDB).

Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais aberto à frequência de público.

Jairo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, promulgo nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação de estacionamento de bicicletas, em locais e estabelecimentos abertos a grande fluxo de público, no Município de Ubatuba, com capacidade suficiente para atender a demanda.

Parágrafo Único - Os estacionamentos serão instalados preferencialmente em espaço localizado no interior do estabelecimento interessado, podendo, quando esta hipótese não for viável, ser utilizado espaço público, mediante autorização Expressa da Administração Pública, caso a caso.

Artigo 2º - Para fins desta Lei entende-se como locais e estabelecimentos abertos a grande fluxo de público, entre outros, os seguintes:

- I - órgãos públicos em geral;
- II - parques;
- III - shopping centers;
- IV - supermercados;
- V - instituições de ensino público e privado;
- VI - agências bancárias;
- VII - igrejas e outros locais de culto religioso;
- VIII - hospitais;
- IX - instalações desportivas;

Assessoria de Expediente de Gabinete

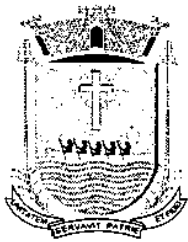
RECEBIDO NESTA DATA

8/08/05
Jacqueline

PROCOLO - G. P.

Recbi em 08/08/05

Carla
Prefeitura Municipal de Ubatuba



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

X - museus e outros estabelecimentos de natureza cultural, tais como teatro, cinema, casa de cultura e assemelhados;

XI - lojas de grandes redes comerciais.

Artigo 3º - A segurança de ciclistas e pedestres deverá ser fator determinante para a definição do local de implantação do estacionamento de bicicletas.

Artigo 4º - Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de 2 (dois) tipos a saber:

I - bicicletário - local destinado ao estacionamento por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

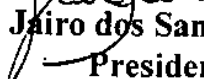
II - paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento por período de curta e média duração.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que necessário for, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua execução imediata no que independe de regulamentação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 04 de julho de 2.005.


Jairo dos Santos - PT
Presidente